

PROJETO DE LEI Nº 51-75

Dispõe sobre a construção de muros, vedos e fechos defronte dos prédios e das outras providências.

*Assinado por 17/12/75*  
*Assinado por 22/12/75*  
*Assinado por 22/12/75*

Artigo 1º - A construção de muros, vedos ou fechos / dos terrenos e prédios, na parte em que estes fazem frente para via ou logradouro publico, dependera de previa aprovação da Prefeitura.

Parágrafo Único : Na apreciação do projeto ou do tipo de muro, vado ou fecho a Prefeitura levará em conta a defesa do bom aspecto urbanístico.

*Assinado por 17/2/76*  
*Assinado por 17/2/76*  
*Assinado por 17/2/76*

Artigo 2º - A Prefeitura poderá exigir a substituição dos muros, vedos ou fechos que por sua conservação, material ou forma de construção atentam contra o bom aspecto urbanístico.

A substituição será exigida mediante notificação do proprietário do imóvel ou de seu representante legal que terá o prazo de trinta (30) dias para cumpri-la.

*Assinado por 16/2/76*  
*Assinado por 16/2/76*  
*Assinado por 16/2/76*

§ 2º - O não cumprimento da notificação sujeitara o proprietário do imóvel a uma multa correspondente a um salario-referência fixado como base para a contribuição previdenciaria.

§ 3º - Após o prazo fixado para cumprimento da notificação a Prefeitura mandara construir a obra determinada, mediante administração direta ou indireta, cobrando-a do proprietario com um acrescimo de 10% (dez por cento) a título de administração.

*Assinado por 17/5/76*  
*Assinado por 17/5/76*  
*Assinado por 17/5/76*

Artigo 3º - Fica proibida a construção de muros, vedos ou fechos que totalmente impeçam a visão da parte dos prédios que faz frente para as vias ou logradouros públicos.

*Assinado por 06/12/76*  
*Assinado por 06/12/76*  
*Assinado por 06/12/76*

§ 1º - Na faixa correspondente à parte fronteira dos prédios poderão ser construidas muretas com a altura maxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo que a partir daí o fecho do imóvel se fara através de gradil ou de qualquer outro recurso que nao prejudique o bom aspecto urbanístico da via ou logradouro publico.

*[Handwritten signature]*

§ 2º - Além da parte fronteira, o restante dos prédios, mesmo voltado para as vias ou logradouros públicos, poderá ser fechado com muro ou qualquer outra forma de vedação com a altura máxima de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros), respeitado o disposto no Artigo 1º e seu parágrafo único.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JU

Sala das Sessões, 22/12/75

Vereador Ângelo Paz da Silva

JUSTIFICATIVA : As cidades se caracterizam pela beleza de seu aspecto urbanístico, circunstância que inclusive integra as indispensáveis condições comunitárias para uma melhor qualidade de vida de seus habitantes.

É justamente por isso que as administrações municipais têm como poder dos mais destacados aquele ligado a disciplina das construções, inclusive daquilo que corresponde ao fecho dos imóveis.

Há cidades que se destacam pelos jardins de suas casas; outras há onde os prédios residenciais se ligam a áreas gramadas, ajardinadas ou arborizadas que as separam do passeio público; em outras as casas têm em suas partes fronteiriças pequenos gradis de madeira bem cuidados.

A Pindamonhangaba antiga das residências erguidas junto às ruas, praças e largos deu lugar a moderna cidade com as casas construídas com recuos guardados na forma estabelecida em lei, recuos esses que os princípios urbanísticos recomendam para que essa área fronteira possa ser de alguma forma integrada no aprimoramento do aspecto da cidade.

Assim há residências que enfeitam a nossa Pindamonhangaba com seu jardim, outras com sua arborização, outras ainda com detalhes de sua concepção arquitetônica ou da forma de seu fecho, geralmente uma mureta encimada por um pequeno gradil.

De tempos a esta parte, entretanto, se observa que a nossa cidade passou a possuir diversas casas residenciais que se escondem completamente atrás de altos muros, verdadeiras muralhas que colocam os moradores inteiramente protegidos em suas intimidades domésticas, mas que, infelizmente, dão às ruas onde se localizam um tristíssimo aspecto, pois que refletem os tristes muros que marcam das mais variadas

formas os dias destes tempos de homens com tantos anseios de liberdade.

Não se haverá de negar como imposterga - vel o direito a vida íntima, a tranquilidade da casa residencial ao sossego do lar. Também não se olvida como indispensável o cuidado a segurança das residências para que as famílias e seus bens tenham/ proteção.

Entendemos, entretanto, que o resguardo/ da intimidade das residências e da segurança dos seus moradores poderá ser feito sem que a cidade se marque por uma sequência de muralhas que escondem to talmente belas e confortáveis vivendas que destarte/ deixam de contribuir para a beleza do aspecto urba - nístico da cidade.

Por outro lado essas muralhas estão ma - tando o sentido humanístico da tradicional Pindamo - nhangaba e eliminando aquela preciosa figura do vi - zinho que os tempos marcaram como o amigo mais próxi - mo.

A cidade é um conglomerado humano; ou seja um núcleo de gente relacionada entre si. A cida - de não é uma área de casas isoladas.

As cidades são locais onde os homens não apenas vivem, mas onde, sobretudo, convivem. Por is - so mesmo as cidades tem que ter aspectos humanísti - cos, devem ser marcadas pela presença não das casas/ em seus meros sentidos materiais, mas por vivendas / que lembram os que as habitam; vivendas modestas ou ricas mas que integram uma comunidade, inclusive en - feitando-as.

É por isso mesmo que nos abalancamos a redigir e a propor o presente projeto de lei que pre - tende defender o aspecto urbanístico da nossa cida - de e sua característica de terra de gente amiga on - de bem se vive porque melhor se convive.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1975

Vereador Ângelo Paz da Silva

X